

	JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
FEITO:	Impugnação à Concorrência Pública
REFERÊNCIA:	Edital nº 014/2017
ОВЈЕТО:	Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP's (comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição.
PROCESSO Nº:	51402.165774/2016-69
IMPUGNANTE:	Jacoby Fernandes & Reolon.

I. DAS PRELIMINARES

1. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no item 13.1 do Edital, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 04 de agosto de 2017, página 149, referente ao certame de que trata o Edital nº 014/2017.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

2. Insurge a impugnante, resumidamente, acerca da qualificação técnica disposta no item 9.1.2 do Edital, não se permitindo a participação de profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como acerca da ausência de permissão da participação de empresas em consórcio ou, alternativamente a motivação para a não permissão.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

3. A impugnação apresentada pela empresa não observou a descrição dos serviços objeto da presente licitação, o qual segue transcrito:



Constitui o objeto da presente licitação a Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP's (comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição.

- 4. A discriminação dos serviços a serem contratados foi minunciosamente descrita no item 3 do Anexo I Termo de Referência, como pode ser comprovada na citação abaixo:
 - a. O presente TERMO DE REFERÊNCIA tem por objetivo disciplinar os serviços no que tange à análise geral das GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) transmitidas, com vistas à identificação de incorreções (créditos e/ou débitos) relacionadas às contribuições tributárias previdenciárias consistindo, sumariamente em:
 - i. Verificação exata dos valores eventualmente recolhidos a maior ou a menor no período de 5 (cinco) exercícios anuais anteriores ao da assinatura do contrato (5 anos);
 - ii.Incluir o cadastro individual de todos os funcionários da VALEC a fim de efetuar a regularização dos arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), referentes à 65 (sessenta e cinco) competências. Montar arquivos digitais Backup (.BKP) específicos ao trabalho a partir do SEFIP.RE, recriar e conciliar com base nos pagamentos realizados, considerando as alíquotas e índices conforme a legislação em vigor. A etapa abrange: a recriação individual de cada arquivo backup (.BKP) para posterior análise, comparação com os pagamentos realizados, verificação da existência de transmissões retificadoras no período, validação da tabela de alíquotas do INSS utilizadas e retificação das alíquotas e índices aplicados;
 - iii. Avaliar singularmente as incidências tributárias aplicadas em cada COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS EMPRESA (GFIP);
 - iv. Verificar os valores recolhidos pela VALEC nas 65 (sessenta e cinco) competências, efetuar a análise da documentação completa do período, para cada (CNPJ). estabelecimento Analisar contribuições previdenciárias, as **COMPROVANTES DECLARAÇÃO** especificamente os DE CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS EMPRESA (GFIP), com vistas a identificar incorreções (créditos e/ou débitos) relacionadas a: código FPAS, código de recolhimento perante a Previdência Social, correto enquadramento do CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica), contribuição previdenciária patronal substitutiva da folha de pagamentos, alíquotas de RAT (Risco Ambiental do Trabalho), índice FAP (Fator Acidentário de Prevenção), alíquotas referente às Outras Entidades, recolhimento de INSS sobre valor de serviços prestados por meio de Cooperativas de Trabalho, retenções previdenciárias e outras contribuições ao INSS;
 - v. Elaborar planilhas com apuração e memória de cálculo das incidências previdenciárias, nos termos da legislação em vigor, devidamente segregadas por estabelecimento, considerar e detalhar todas as competências envolvidas;



- vi. Seguir procedimento abaixo em caso de identificação de divergências de alíquotas e índices:
 - 1. Elaborar planilhas de cálculos com o cômputo da atualização monetária calculada pela taxa SELIC, nos termos da legislação vigente;
 - 2. Retificar os arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) das competências as quais forem encontradas divergências de alíquotas e índices, nos termos da legislação em vigor;
 - 3. Assessorar a transmissão dos arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP);
 - 4. Assessorar com relação aos procedimentos de compensação e/ou pedido de restituição dos créditos junto aos órgãos competentes e ficar à disposição da VALEC para eventuais esclarecimentos com relação às compensações e/ou pedidos de restituição feitos nos órgãos competentes;
- vii. Elaborar e apresentar o dossiê mensal do trabalho para arquivamento e o controle interno da VALEC compondo-se de Relatório Técnico impresso e em versão digital, com a inclusão de toda a documentação gerada pelo trabalho, contemplando base legal dos procedimentos, planilhas de memória de cálculos, arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) gerados, cópia das GFIP's originais (comprovantes de recolhimentos divergentes) e cópias das GFIP's retificadoras (comprovantes das correções realizadas);
- viii.Os procedimentos acima descritos deverão ser executados na sede da VALEC dentro de um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de fornecimento de todas as informações e arquivos por parte da VALEC, com apresentação de dossiês mensais para acompanhamento da equipe de recursos humanos interna;
- ix.Os serviços prestados deverão contemplar período de garantia de 60 meses.
- 5. Em que pese a impugnante afirme que existem vários escritórios de advocacia que fazem recuperação de créditos tributários, há de se destacar as diversas formas de recuperação. O objeto da licitação em epígrafe tem como foco a recuperação de crédito por meio de auditoria na folha de pagamento de pessoal, analisando as contribuições incidentes, e após, ao se verificar insubsistência nesses valores a maior, realizar a compensação nos termos dos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa nº 1717/2017:
 - Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1°, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.
 - § 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
 - § 2º Para efetuar a compensação, o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados,



- considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.
- § 3º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.
- § 4º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.
- § 5º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.
- § 6º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.
- § 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.
- § 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.
- § 9º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.
- Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

- Art. 86. Na hipótese de compensação indevida, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.
- Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.
- 6. Veja-se que o escopo da prestação de serviços é o aproveitamento de possíveis créditos na forma de compensação por meio de informação em GFIP. Qualquer imprecisão nos cálculos está sujeita às penalidades do artigo 86 da mencionada Instrução Normativa.
- 7. Não se trata de recuperação de crédito que envolva discussões administrativas e/ou judiciais, as quais são pertinentes ao trabalho inerente à advocacia. Todo objeto do contrato é relativo a auditoria fiscal, trabalho esse que não condiz às competências da advocacia.



8. Ademais o próprio impugnante reconhece a necessidade de profissional diferente ao advogado, manifestando que o escritório pode ter um colaborador com a formação exigida, como pode ser verificado no trecho escrito pelo impugnante:

Ainda que se defenda que algum dos serviços a serem executados exija profissional habilitado inscrito em um dos referidos conselhos, o próprio edital, quando trata da capacidade técnico-profissional, deixa claro que poderá estar vinculado à empresa licitante um colaborador contratado por meio de contrato de prestação de serviços.

- 9. As exigências do subitem 9.1.2 vislumbram assegurar que o serviço irá ser prestado por uma empresa que possui toda a técnica necessária, dirimindo o risco de inconsistências nos levantamentos de possíveis créditos, bem como nas compensações decorrentes.
- 10. A escolha por Técnica e Preço foi pautada no elevado prejuízo caso ocorra uma compensação indevida, com aplicação em dobro da multa (art. 86 da IN 1717/2017 Receita Federal do Brasil) prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata:

- 11. Frise-se a recuperação de crédito objeto da presente licitação não será decorrente de discussões administrativas e/ou judiciais, será realizada através de auditoria contábil na folha de pagamento e compensação a ser realizada via GFIP.
- 12. Desta forma, fica comprovada a necessidade da manutenção das exigências contidas no subitem 9.1.2 do Anexo I do Termo de Referência, visto a especificação da recuperação de crédito previdenciária licitada.
- 13. Com relação à não permissão de participação de consórcios, a doutrina e jurisprudência são unânimes em assentar que a permissão de empresas participarem da licitação pública reunidas em consórcio recai na discricionariedade da Administração. (Acórdão 1636/2007 TCU Plenário, Acórdão 566/2006 TCU Plenário).
- 14. É nesse sentido o Acórdão 1240/2008 TCU Plenário:

A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permitida a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei no 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação.



15. Diante da discricionariedade administrativa permitida na legislação, é que a VALEC considera que nem o vulto (R\$ 1.600.000,00) e nem a complexidade do objeto (auditoria e recuperação de créditos tributários) impedem a participação isolada das empresas ou mesmo evidencia a necessidade de permissão de consórcios, uma vez que o mercado demonstra ser plenamente adequada a execução do contrato por empresa que detenha o conhecimento e porte para tanto. Por outro lado, se fosse o caso de conveniência administrativa em se permitir o consórcio, poderia ensejar numa contratação em que empresas sem conhecimento e experiência técnica se consorciassem umas com as outras, tão somente para vencer a licitação, sem deter expertise para a execução do contrato.

16. Dessa forma, visando o afastamento de eventuais consórcios formados por empresas inidôneas, inaptas e incapazes de cumprirem com o objeto da licitação, é que se vedou a participação de consórcios.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, conforme acima demonstrado.

Brasília, 13 de setembro de 2017.

FLÁVIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação